



Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-337 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.caf.uni.pt

Frmata: Senhora(s)	Domicílio:
	56716-130MP
Autor:	Dep. Jurídico Município do Porto
Reu: Município do Porto	Pr. General Humberto Delgado
Contra interessados:	4049-001 Porto

Proc. n.º 1521/12.8BEPRT	Processo de contencioso pré-contratual	Data: 15-05-2013
Intervencionista:		
Autor:		
Reu: Município do Porto		
Contra interessados:		

Assunto: Notificação de acordo

Fica deste modo V. Ex.º notificado, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do(a) acordo de fs. 191 a 151, cuja cópia se junta.

O Oficial de Justiça,

Abel Rodrigues

Réu:

Contra interessado:

PROCESSO N.º 1521/12.8BEPRT
Contencioso Pré-Contratual

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-337 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.caft.uni.pt

*** ***
Considerando o preceituado nos art.ºs 31º, n.º 1 e 32º, n.º do CPTA, fixo o valor da presente causa no montante de 185 000,00 Euros

Não obstante o valor da presente ação e do disposto nos art.ºs 5º, n.º 3 e 4º, n.º 3 do ETAF, atendendo à natureza dos presentes autos, dispenso a vista simultânea aos Exm.ºs Sr.ºs Juízes-Adjuntos, em consonância com o previsto no artº 92º, n.º 1 do CPTA.

*** ***

ACORDÃO

I-RELATÓRIO

vem propor

Industrial de

Ação Administrativa Urgente de Contencioso Pré-Contratual contra

Município do Porto, com sede na Praça General Humberto Delgado, no Porto.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339º, 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mj.pt

Indica como contra-interessado
melhor identificado nos autos.

E pede a este Tribunal que anule o acto de adjudicação, praticado em 09/05/2012, através do qual o R. deliberau adjudicar à contra-interessada o fornecimento de um Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) para o Batalhão de Sapadores de Bombelhos do Porto, bem como que este Tribunal ordene a exclusão da proposta apresentada pela mesma contra-interessada e, em consequência, determine a adjudicação do referido fornecimento à A.

Alega, para sustento da sua pretensão, e em síntese, que a proposta apresentada pela contra-interessada contempla equipamentos-desconformes com as exigências do Caderno de Encargos, sucedendo que tal circunstância conferiu vantagem à referida contra-interessada na definição de um preço mais baixo.

A A. concretiza que as exigências descritas nos pontos 9.3.e, 9.5.g, 9.5.j, 9.5.h, 9.5.i, 9.5.p e 9.7.a. do caderno de encargos não são cumpridas pela contra-interessada na proposta apresentada.

Na verdade, a A. sustenta, quanto ao ponto 9.3.e. (i), que a contra-interessada apresenta na sua proposta 3 modelos diferentes para o mesmo item (P640 SG-DHR20, P 640 IG-D e P 650 SG-DHR), o que quer dizer que se compromete a apresentar todos e não apresentar nenhum deles. Tal circunstância torna a proposta contra-interessada imperceptível, o que implica que a mesma deva ser excluída, em conformidade com o disposto no artº 70º, n.º 2, al. c) do Código dos Contratos

Públicos (CCP em diante).

Quanto ao ponto 9.5.g - masto telescópico-, a A. salienta que o caderno de encargos indica, como características do citado equipamento, que seja do tipo FIRECO ou equivalente, diâmetro 77 mm, altura de 6 metros, com 3 secções e 3 proyectores de 500W. Porém, a proposta da contra-interessada contempla um masto FIRECO com 90 mm de diâmetro. O que, desrespeita o estabelecido no caderno de encargos e que, por isso, deve conduzir à exclusão da proposta em concordância com o previsto na al. b) do n.º 2 do artº 70º do CCP.

No que concerne ao ponto 9.5.a. (vii)-conjunto de intervenção com riscos eléctricos-, refere a A. que o caderno de encargos prevê um croque isolado para a tensão mínima de 30.000 V, certificado pela EN 61235, que serviria para funções de salvamento. Sucede, contudo, que a contra-interessada apresenta, na respectiva proposta, um croque que serve apenas para manobra em manutenção/reparação. O

que significa que a proposta em questão deveria ter sido excluída, em virtude do disposto no artº 70º, n.º 2, al. b) do CCP.

Relativamente ao Gerador Eléctrico- ponto 9.5.i. do caderno de encargos-, a A. entende que ocorre violação do previsto no artº 70º, n.º 2, al. b) do CCP, visto que, não obstante a contra-interessada indicar na memória descritiva da sua proposta um gerador de 7,5 Kva, apresenta um catálogo referente a gerador de potência de 7 Kva, isto é, inferior ao mínimo exigido no caderno de encargos.

O ponto 9.5.h. do caderno de encargos versa sobre o Balão de iluminação, estipulando o fornecimento de um Balão de iluminação radial vertical e horizontal a 360º com rotula e tripé 5m para trabalho fora do veículo, tipo SIROCO 2000 W ou equivalente, Halogénico adaptável ao mastro telescópico. No entanto,-a contra-interessada apresenta na sua proposta um Balão da marca Siroco que não ilumina a 360º na vertical, visto que o citado balão tem na parte superior uma catoté laranja opaca que não permite qualquer iluminação na vertical. Daí que, a proposta da contra-interessada deva ser excluída do concurso por violação do preceituado nos artºs 70º, n.º 2, al. b) e 146º, n.º 2, al. o) do CCP.

No que tange ao ponto 9.5.i do caderno de encargos- Lanternas Portáteis LED-, redrama a A. que, muito embora a contra-interessada tenha indicado na sua proposta o fornecimento de lanternas LED com protecção IP 66, a verdade é que junta catálogo de lanternas que somente possuem protecção IP 54. Por isso, a proposta da contra-interessada desrespeita o estatuto disposto nos artºs 70º, n.º 2, al. b) e 146º, n.º 2, al. o) do CCP.

A A. clama, também, que o caderno de encargos, no seu ponto 9.6.p., solicita o fornecimento de uma Electrobomba Submersa marca GRUNFOS 2,2 KW ou equivalente, com protecção eléctrica, com saída Storz caudal máximo de 270 litros/minuto, certificada. No entanto, a contra-interessada não apresenta qualquer certificação do referido equipamento na sua proposta. O que implica, por referência ao disposto no artº 10º, n.º 2, al. s h) e h) do programa do concurso, que tais documentos integram a proposta e, por isso, devem ser entregues com a mesma. Não tendo a contra-interessada procedido à inclusão do referido certificado do equipamento na respectiva proposta, deve esta ser excluída em conformidade com o estipulado nos artºs 57º, n.º 1 e 146º, n.º 2, al. d) do CCP.

Finalmente, e quanto ao ponto 9.7.a. do caderno de encargos- Aquaelhos Respiratórios isolante de circuito aberto (ARICA)-, clama a A. que os documentos enviados pela contra-interessada não atestam o cumprimento da norma exigida (EN137) para este equipamento. Por conseguinte, sustenta a A. que a proposta da

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 • 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mj.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 • 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mj.pt

contra-interessada, também por este motivo, deve ser excluída em virtude do estatuído no art.º 10º, n.º 2 do programa do concurso e art.º 14º, n.º 2, al. d) do CCP.

Citado, o R. contestou defendendo-se por impugnação.

Em primeiro lugar, aduz que as desconformidades que a A. assaca agora à proposta da contra-interessada foram já arguidas em sede de audiência prévia e objecto de apreciação pelo júri, que as rechagou integralmente.

Assim, no que toca ao ponto 9.3 do caderno de encargos, entende o R. que a A. não tem qualquer razão, visto que a proposta da contra-interessada (página 35 Anexo II) indica expressamente - como equipamento a fornecer - 1 (um) grupo energético 7UKAS P640SG DIFFR20 com motor térmico de 4 tempos 4 kw, pressão de trabalho de 700 bar, para trabalho em simultâneo de duas ferramentas com 4 canetéis de 20 metros cada, ou seja, indica equipamento conforme ao exigido no caderno de encargos. Mais aduz que a circunstância da contra-interessada ter junto catálogo onde constam outros modelos apresenta-se como irrelevante, pois que o equipamento indicado na proposta é comercializado, sucedendo que a junção do catálogo com outros equipamentos nada interfere, dado que a apresentação do catálogo não constitui documento obrigatório do concurso e não são admittidas propostas variantes.

No que concerne ao ponto 9.5 g) - Mastro telescópico-, defende o R. que o equipamento proposto pela contra-interessada na respectiva proposta (página 41 do Anexo II) corresponde ao exigido, sucedendo que o facto do diâmetro do equipamento proposto ser superior ao exigido no caderno de encargos não desrespeita este documento, pois que, para além do estabelecido no caderno de encargos constituir um requisito mínimo, o aspecto em causa não traduz um parâmetro base submetido à concorrência, mas sim uma condição técnica. Por outro lado, e de qualquer forma, as propostas da A. e da contra-interessada obtiveram o mesmo resultado em termos de ponderação do factor alíneia à qualidade técnica dos bens, apenas sendo diferente o resultado em termos de preço, pois que o valor da proposta da contra-interessada é inferior.

Relativamente ao ponto 9.5.a (iv) do caderno de encargos - conjunto de intervenção com riscos eléctricos-, sustenta o R. que a A. também não tem razão, em face do equipamento expressa e concretamente proposto pela contra-interessada na página 40 do Anexo II da sua proposta - 1 (um) croque isolado para tensão mínima dce 30.000 V, certificado pela EN 61235

Quanto ao Gerador Eléctrico- Ponto 9.5.i) do caderno de encargos-, refere o R. que a contra-interessada, na página 42 do Anexo II da sua proposta, indica como equipamento a fornecer 1 (um) gerador eléctrico EUROGER LOMBARDINI TG7000 7.5 kVA, monofásico trifásico, protecção IP 67, com rodas e válvula de corte por falha de óleo e depósito de combustível de longa duração, o que cumpre o estipulado no caderno de encargos. Sustenta o R. que o facto da contra-interessada ter procedido à junção de catálogo é totalmente irrelevante, visto que tal documento não é de apresentação obrigatória, sendo apenas um mero catálogo exemplificativo.

No que se refere ao ponto 9.5 do caderno de encargos, Balão de iluminação- a contra-interessada propõe-se fornecer, de acordo com o que explicitamente consignou na página 41 do Anexo II da respectiva proposta: 1 (um) balão de iluminação radial vertical e horizontal a 360°, com rotula e trípode 5m para trabalho fora do veículo, SIROCO 2000W, halógeno adaptável ao mastro telescópico. Ora, tal equipamento é conforme ao exigido no caderno de encargos, sendo que resulta do relatório final a efectiva existência de diversos acessórios que permitem iluminação vertical.

No que respeita às Lanternas Portáteis LED- ponto 9.5. i) do caderno de encargos-, afirma o R. que na página 41 do Anexo II da proposta da contra-interessada é indicado como equipamento a fornecer 6 (seis) Lanternas portáteis LED, recarregáveis no veículo com suportes próprios, antieflagrantes, antiestáticas, protecção IP 66 com carga de 12 volts c.c., ou 24 volts c.c., duas intensidades luminosas com um minímo de 4 horas de utilização na intensidade máxima ou 8 horas na intensidade mínima, conforme Directiva 54/9/CEE e alternativa de carregamento externo com 220 V c.a, marca e modelo Adalt 2000L. Por isso, tal equipamento está de acordo com o descrito no caderno de encargos, irrelevando o conteúdo do catálogo pelas razões já invocadas supra.

Relativamente à Electropompa submersível- ponto 9.8.p do caderno de encargos-, o R. reclama que a contra-interessada, na página 43 do Anexo II da sua proposta, se obriga a fornecer o equipamento em questão certificado, sendo que, o referido certificado apenas deverá ser entregue no acto de fornecimento do equipamento em questão. De resto, nem se comprehende que o certificado devesse ser entregue de imediato, visto que, não há qualquer obrigação, por parte dos candidatos, de possuírem o equipamento em causa no momento da apresentação das propostas. Acrescenta o R. que, mesmo a A. apresenta apenas a minuta do certificado, a qual não dispõe do n.º de série do equipamento.

Finalmente, no tocante ao ponto 9.7.a do caderno de encargos- aparelhos respiratórios isolante de circuito aberto (ARICA)- adianta o R. que o teor do declarado

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mii.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mii.pt

pela contra-interessada a este proposto na página 44 do Anexo II da respectiva proposta é demonstrativo de que aquela se obriga à apresentação do documento comprovativo do cumprimento da norma EN 137.

Destarte, defende o R. que não assiste qualquer razão à A., visto que a contra-

interessada, de acordo com o teor do declarado na respectiva proposta, indica equipamentos concordantes e conformes com as exigências descritas no caderno de encargos, subscrevendo que a apresentação de catálogos não tem qualquer efeito em termos de alterar o conteúdo da proposta daquela concorrente, pois que, para além de não se tratar de documento de apresentação obrigatória, também não são admitidas propostas variantes.

No que tange à certificação de equipamentos, naturalmente, esta apenas deve ser exigida e apresentada aquando do efectivo fornecimento do equipamento, não sendo razoável que os concorrentes tenham de dispor do produto certificado antes mesmo de saber se o dito fornecimento lhes será adjudicado.

Por estas razões, entende o R. que não existe qualquer motivo justificativo da exclusão da proposta da contra-interessada, não se registando qualquer violação ao preceituado nos art.ºs 57º, n.º 1 e 70º, n.º 2, al. b) do CCP.

Citada a contra-interessada, a mesma também contestou, apresentando defesa de natureza impugnatória, e sustentando, em suma, que os equipamentos propostos são respeitadores do exigido no caderno de encargos.

Após várias vias suscitadas, as partes foram notificadas para apresentarem as respectivas alegações.

A. A. apresentou alegações, tendo registado as seguintes conclusões:

- “(...)”
- Está provado que a CI propôs o fornecimento de um equipamento que já não existe.
- Grupo Energético P&G
- Está provado que o gerador eléctrico proposto pela CI é 3kW maior, em diâmetro, do que o exigido pelo CIE.
- Esta provado que o gerador eléctrico proposto pela CI não tem potência mínima de 7,5kVA à todo o tempo, apenas conseguindo em stand-by.
- Esta provado que as lanternas portáteis LED propostas pela CI não cumpram o CIE.
- Esta provado que a CI não apresentou os documentos da proposta exigidos pelo art.º 10º n.º2, al. e) e h) do programa do procedimento relativamente à efectuobomba submersível e aos aparelhos respijadores.

Cada um destes inconformismos dirige o exclusivo da proposta da CI, nos termos previstos no art. 16º do CCP, o que o júri não fez.
A acção merece procededoria por prejuízos ou seis pressupostos de facto, face aos quais o Direito é bastante claro. (...).

O R. também apresentou alegações, reiterando o já invocado em sede de contestação, e finalizando com a afirmação de que os equipamentos constantes da proposta da contra-interessada são conformes ao teor do caderno de encargos, sucedendo que, de todo o modo, o adjudicatário encontra-se vinculado a apresentar o bem contratado em conformidade com o exigido sob pena do mesmo não ser recebido provisoriamente, nos termos do estabelecido na cláusula 9º do referido caderno de encargos.

A contra-interessada alegou, reproduzindo o já aduzido no respectivo articulado contestatório.

II - SANEAMENTO

O Tribunal é o competente em razão da hierarquia, da matéria e do território. Não se vislumbra a existência de nulidades que determinem a anulação de todo o processado.

As partes possuem personalidade e capacidade jurídica e são dotadas de legitimidade.

As partes encontram-se devidamente patrocinadas.

Cumpre, pois, apreciar e decidir, primeiramente, se o acto de adjudicação emitido em 09/05/2012 é ilegal, o que envolve o escrutínio da proposta apresentada pela contra-interessada, no sentido de apurar se os equipamentos que ali se encontram indicados respeitam as exigências do estabelecido no caderno de encargos. Em caso de julgo positivo no que se refere à invocada desconformidade entre a proposta da contra-interessada e os parâmetros do caderno de encargos, impõe-se apreciar e decidir do destino da proposta da contra-interessada, nomeadamente quanto à respectiva exclusão, nos termos do disposto nos art.ºs 57º, n.º 1, 70º, n.º 2, al. b) e 146º, n.º 2, al. e) e h) do CCP.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 33/1339 * 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email correio@porto.taf.mj.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 33/1339 * 4000-537 Porto

Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email correio@porto.taf.mj.pt

Finalmente, importa apreciar o pedido condonatório relativo à adjudicação do fornecimento à A., no caso da proposta da contra-interessada dever ser excluída.

III. FACTOS PROVADOS

Estão provados, com relevância para a decisão a proferir, os seguintes factos:

1- Por anúncio de procedimento n.º 1469/2012, foi publicado no Diário da República n.º 71, 2ª série, Parte L, de 10/04/2012, a abertura do concurso público para Aquisição de um Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) para o Balanço Sapadores Bombeiros do Porto, constando de tal anúncio, além do mais, o seguinte:

1.-)

2- OBJECTO DO CONTRATO

i.)
Tipo de contrato: Aquisição de Bens Móveis

Valor da preço base de procedimento 198000,00 EUR

4- ADMISSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS VARIANTES: NAO

12- CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

Proposta economicamente mais vantajosa

Fatores e eventuais subfatores acompanhados das respectivas coifientes de ponderação:

Propo- 80%, Qualidade técnica dos bens- 20%.

(...) (cf. fls. 47 a 49 do processo administrativo apenso aos presentes autos);

2- Do Caderno de Encargos consta, além do mais, o clausulado que se segue:

1.-)

1. Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e celebriar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a aquisição de um veículo urbano de combate a incêndios (VUCI) para o Balanço Sapadores de Bombeiros do Porto, nos termos das disposições técnicas constantes no Anexo I e II do presente Caderno de Encargos.

2. Prazo do contrato

O contrato deverá ser integralmente executado no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de celebração do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato.

3º. Obrigações principais do fornecedor

16. Referencial técnico, normalizações nacionais ou internacionais
- O concorrente deverá preencher o questionário técnico definido no Anexo I do Caderno de Encargos, assim como, cumprir com as características e requisitos técnicos definidos no Anexo II do Caderno de Encargos, que deve fazer integrante a todas as normas regulamentares e especificações técnicas

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto.taf.pt

aplicáveis em vigor, nomeadamente, as especificações técnicas mencionadas na Ficha Técnica n.º 3
(Veículo Urbano de Combate a Incêndios - VUCI) do Despacho n.º 11535/2010 (D.R. II Série n.º 36 de 15 de Junho).

(...)

18º. Garantia Técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens

de consumo e das garantias a elas relativas, o fornecedor garante o bem objeto do contrato, pelo prazo

mínimo de dois anos a contar a partir da data de entrega dos bens, contra qualquer defeito ou

despreparo, com as exigências e com características, especificações e requisitos técnicos

definidos na cláusula 18º, que se revêem a partir da respectiva assinatura do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

a. O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em fáte;

b. A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou desparecidos;

c. A reparação ou substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou desparecidos ou

substitutos;

d. O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou

substitutos;

e. O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou desparecidos para o local

da sua reparação ou substituição e a devolução despeitados bens ou a entrega das peças ou componentes

em fáte, reparados ou substituídos;

f. A deslocação ao local da instalação ou de entrega;

g. A mão-de-obra.

3. No caso do fornecedor não se responsabilizar quanto aos trabalhos mencionados

anteriormente, a entidade adjudicante manter-se-á direito a proceder às substituições, reparações e

reconstruções necessárias, imputando o respetivo custo ao fornecedor;

4. Não abrangem a garantia, os danos provocados por má utilização ou negligéncia por parte da

entidade adjudicante;

5. (...) (cf. fls. 3 a 37 do processo administrativo apenso aos presentes autos);

3- Do Anexo II- Especificações Técnicas- do caderno de Encargos consta, além

do mais, o seguinte:

(...)

Anexo II

Especificações Técnicas

VEÍCULO URBANO DE COMBATE A INCÊNDIOS

Definição

O Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI), como o seu próprio nome indica é um veículo equipado com material específico destinado a efectuar e facilitar as operações de salvamento em situações de emergência que representem risco para vidas humanas e bens, nomeadamente em incêndios urbanos, industriais e acidentes de viação, as originais por colapso de estruturas ou risco mesmo de todas as situações em que as viaturas se encontram encarceradas em espaços confinados. O veículo é do tipo 4x2, de categoria M1, dotado de bomba de bomba de serviço de incêndios destinado

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto.taf.pt

praticamente a intervenção nos incêndios em edifícios, podendo intervir em operações de desencarceramento, de acordo com Norma Europeia 1846 – 1.2.3.

9.3 Material de Salvamento:

A carga de material de salvamento deve ser a seguinte:

(...)

e) Este veículo deve ser acrescido do seguinte equipamento:

i) 1 (um) grupo energético, com motor térmico de 4 tempos 4 kW, pressão de trabalho de 700 bar, para trabalho em simultâneo de duas ferramentas com 4 correntes de 20 milhas cada.

(...)

9.5 Material de Iluminação, sinalização e elétrico

Todos os equipamentos elétricos a instalar no veículo, tem obrigatoriamente de obedecer às normas CEE.

A carga de material de iluminação, sinalização e elétrico deve ser a seguinte:

a) 1 (um) Conjunto para intervenção com riscos elétricos, preferencialmente, em malha tipo CZ-53-2 ou equivalente, devidamente certificado, conforme a seguinte:

(...)

i) 1 (um) Croque isolado para a tensão mínima de 30.000 V, certificado pela EN 61235.

(...)

g) 1 (um) Mastro telescópico, tipo FIRECO ou equivalente, diâmetro 7mm, altura de 6m, com 3 secções e 3 projectores de 50W.

h) 1 (um) Setor de iluminação radial vertical e horizontal a 360°, com rotula e tripé 5m para trabalho fora do veículo, tipo SIROCO 2000W ou equivalente, isolamento adaptável ao mastro telescópico;

i) 6 (seis) Lanternas portáteis LED, recarregáveis no veículo com suportes próprios, antideslizantes, antestáticas, proteção IP 66 com carga de 12 volts CC, ou 24 volts C, duas intensidades luminosas com um mínima de 4 horas de utilização na intensidade máxima ou 8 horas na intensidade mínima, conforme Directiva 59/CE e alternativa de carregamento externo com 230 VCA;

(...)

j) 1 (um) Gerador elétrico - 217.5 KVA, monofásico trifásico, proteção IP 57, com rodas e válvula de corte por fáte de óleo e depósito de combustível de longa duração;

(...)

9.6 Material diverso

A carga de material diverso deve ser a seguinte:

(...)

p) 1 (uma) Electroboomba superversivel, tipo marca GRUNFOS 2.2 kW ou equivalente, com proteção elétrica, com saída Storz caudal máximo de 270 litros/minuto, certificado;

9.7 Material de Proteção:

A carga de material de proteção deve ser a seguinte:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.caf.mj.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.caf.mj.pt

- b) 5 (cinco) Aparelhos respiratórios isolante de circuito aberto (ARICA), tipo Fenzl carbono ou equivalente, 6,8 litros e 300 bar, em carbono, com o peso máximo de 14 quilos, com a garrafa cheia, a porta facial e o respaldo e com o equipamento e certificado conforme EN 137, com as seguintes características:
- (i) A válvula de admissão de ar à peça facial é fixada por dispositivo não roscado e que dispõe de 4 horões de segurança ou fixação;
- (ii) O aviso de final de carga junta ao manômetro;
- (iii) A peça facial tem um ângulo de visão de 180° e é anti embargante.
- (...) (cfr. fls. 16 a 37 do processo administrativo apenso aos presentes autos);

4- Do Programa de Concurso consta, além do mais, o clausulado que se segue:

1. Identificação do Procedimento
Concurso Público n.º 5/12/DMC.

2. Objeto do Procedimento

Aquisição de veículo urbano de combate a incêndios para o Batalhão Sapadores do Bombeiros

do Porto.

3. Entidade Adjudicante

Município do Porto.

4. Órgão que tomou a decisão de contratar

Vereador do Planejamento e Mobilidade, Dr. Gonçalo Nuno de Sousa Mayer Gonçalves.
No uso da competência subdelegada pela Ordem de Serviço n.º 17/5056/12/CM/CP de 25 de Janeiro de 2012, publicada através do Boletim Municipal n.º 3954 de 31 de Janeiro de 2012.

(...)

7. Órgão competente para prestar esclarecimentos

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são de competência do Juri.

8. Preço base

198.000,00 €, não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, sendo o valor máximo que a entidade adjudicante aceita pagar e limita o preço contratuado.

9. Preço da proposta automaticamente baixa

Pré-s das propostas iguais ou inferiores a 50% do preço base.

10. Documentos que constituem a proposta

1. Declaração emitida conforme modelo Anexo I;
2. Documentos onde conste;

12. Propostas variantes

Não é admitida a apresentação pelas concorrentes de propostas variantes.

(...)

16. Critério de adjudicação

1. A adjudicação será feita segundo o critério de proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes fatores por ordem decrescente de importância e respetiva ponderação:

Fatores	Ponderação
Preço	80 %
Qualidade técnica dos bens	20 %

2. A análise das propostas será operacionalizada através da aplicação da fórmula seguintemente indicada, sendo considerada mais vantajosa a que apresentar a pontuação mais elevada:
$$P = PP \times 0,80 + PQ \times 0,20$$

em que:

PP - Pontuação a atribuir a proposta;

PQ - Pontuação atribuída a proposta relativa ao fator qualidade técnica dos bens.

3. Descrição do fator preço
A análise das propostas em face do fator preço será operacionalizada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$PP = (198.000,00 - PPF) / 199.000,00$$

sendo PPF o preço da proposta.

4. Descrição do fator qualidade técnica dos bens

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 • 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email- correio@porto.taf.mii.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque de Terceira, 331/339 • 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email- correio@porto.taf.mii.pt

A análise das propostas em face do fator qualitativo técnica dos bens será operacionalizada através da aplicação do seguinte descritor:

Descriptor	Pontuação
Peso Bruto < 12.000 Kg.	0
Peso Bruto < 15.000 Kg.	0,50
Peso Bruto ≥ 15.000 Kg	1

5. Regras de arredondamento:

Os cálculos matemáticos implementados nas operações de avaliação das propostas serão efetuados sempre considerando quatro casas decimais, processando-se o arredondamento da pontuação final do critério de adjudicação até à terceira casa decimal.

6- Critérios de desempate: ...

Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão as mesmas classificadas em função das seguintes regras aplicadas de forma sucessiva e enquanto houver necessidade de desempate:

- Menor prazo de entrega dos bens objeto do contrato, tendo em conta o limite máximo estipulado no n.º 1 da cláusula 17º do Caderno de Encargos;
- Menor prazo de garantia dos bens objeto do contrato, tendo em conta o limite mínimo estipulado no n.º 1 da cláusula 18º do Caderno de Encargos; ... (...)" (cfr. fls. 38 a 46 do processo administrativo apêndio aos presentes autos);

5- Em 13/04/2012, o Júri reuniu por forma a prestar os esclarecimentos solicitados, tendo elaborado a Acta N.º 1, cujo teor é o seguinte:

"(...)"

Acta de Júri n.º 1

Procedimento

ref.º:

Objeto: Aquisição de um Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) para o

Batalhão Sapadores de Bombeiros do Porto

Data:

13/04/2012

Hora:

16h00m

Hora 17h00m

Unanimidade Materia

Todas

5. Anexos:

- Análise a pedidos de esclarecimentos e erros e omissões.

6. Encerramento:

1. Designação do Juri:

Entidade: Vereador do Pelouro do Urbanismo e Mobilidade, Dr. Gonçalo Mayan Gonçalves

Data 03/04/2012

Despacho: Ordem de Serviço n.º 1/15056/12/CMP de 25 de Janeiro de 2012, publicada através do Boletim Municipal n.º 3954 de 31 de Janeiro de 2012.

Habilitação:

7. Aprovação: O presente relatório foi aprovado pelos membros do juri indicados no n.º 2, através de corrrimo eletrónico

"(...)"

Análise a pedidos de esclarecimentos e erros e omissões

"(...)"

Protocolo de Esclarecimento N.º 1

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto-taf.mpt.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto-taf.mpt.pt

1.º Questão:

"Ponto 2.1 - Motor alínea e)

A potência do motor deverá obedecer aos requisitos definidos na EN 1846-2, não podendo a sua potência ser inferior a 15,5kW/Ton.

Solicitamos o V/I esclarecimento quanto à unidade de medida da potência definida na EN 1846-

2, pois julgamos ser em "Ton" e não "Kw."

Resposta:

A potência do motor não pode ser inferior a 15,5 kW/Ton, conforme disposto na alínea e) do ponto 2.1 das especificações técnicas do Anexo II do caderno de encargos.

2.º Questão:

"Ponto 4.1 - Características da cabina alínea a)

A cabine será, obrigatoriamente, tripla e de origem de fábrica, com espaço interior o mais amplo possível e seis lugares.

Após consulta ao mercado e aos diferentes fornecedores de chassis, fomos informados que não existem cabines triplas de origem. Solicitamos que nos esclareçam se, se trata de um passo de escada e o que pretendem é uma cabina dupla de origem cumprindo os demais requisitos do caderno de encargos, no que diz respeito a características."

Resposta:

Existem cabines triplas de origem.

3.º Questão:

"Ponto 9.3 - Material de Salvamento alínea e) f) Grupo energético solicitam.

1 (um) grupo energético, com motor térmico de 4 tempos 4 KW, pressão de trabalho de 700 bar, para trabalho em simultâneo de duas ferramentas com 4 carretéis de 20 metros cada. Solicitamos o V/I esclarecimento para o facto de solicitar um grupo para 2 ferramentas, e exigiram 4 carretéis de 20 metros. Se o grupo é para trabalhar com 2 ferramentas será um erro de escrita a exigência dos 4 carretéis, e o que pretendem na realidade é um carretel duplo com 2 mangueiras?"

2 Resposta:
Não. Manter-se-á o disposto na subalínea i) da alínea e) do ponto 9.3 das especificações técnicas do Anexo II do caderno de encargos.

4.º Questão:

"Ponto 9.3 - Material de Salvamento alínea e) f) expansor solicitam.

1 (um) expansor, com força de separação máxima de 250KN e abertura máxima de 720MM - EN 13204 e jogo de correntes completo.
Solicitamos o V/I esclarecimento quanto à unidade de medida da abertura máxima, pois julgamos ser em "mm" e não "KN"."

Resposta:

Sim, a unidade de medida deverá ser "mm" e não "KN". Desta forma, esta subalínea passa a ter a seguinte redação:

iii) 1 (um) expansor, com força de separação de 250KN e abertura máxima de 720mm - EN 13204 e jogo de correntes completo;

5.º Questão:

"Ponto 9.6 - Material Diverso alínea o)

"i) (uma) Motosserra com disco circular abrasivo, 4KW, tipo STIHL MS 441-50 ou equivalente, e respetivo equipamento de proteção (óculos, auriculares, avental e peneiras);

Solicitamos o V/I esclarecimento quanto ao equipamento que pretendem uma vez que na mesma alínea pedem uma motosserra com 50cm de lâmina igual a solicitada na alínea n)." colocam a referência de uma motosserra com 50cm de lâmina igual a solicitada na alínea n).

Resposta:
A alínea o) do Ponto 9.6, passará a ter a seguinte redação:

o) 1 (um) cortador com disco de corte, 5 KW, tipo STIHL TS-700 ou equivalente, e respetivo equipamento de proteção (óculos, auriculares, avental e peneiras);

Erros a Omissões N.º 1

1.º Questão:

"Ponto 2: Caderno de encargos CE_VUCI_CV_5_2012

§) Anexo I: Questionário teórico.

Alteração, em relação ao do anterior procedimento, do ponto 1.15, a cabina de dupla passou a triplo - o Despacho 11555, refere que a cabina deveria ser dupla e para 6 tripulantes, não triplo que possibilita a acomodação de 8 tripulantes. Não será válida uma cabina dupla de quatro portas, cujo o comprimento inferior ou o espaço entre os assentos dianteiro e os trasversos, seja superior a 750mm (mínimo da norma)? Pensamos que sim já que o definiram bem no ponto 4.2 b) do Anexo II do CE."

Resposta:
Conforme mencionado na alínea a) do ponto 4.1 das especificações técnicas do Anexo II do caderno de encargos, pretende-se adquirir um veículo com cabina tripla.

2.º Questão:

"b) Anexo II - Especificações Técnicas - Inexistente no procedimento anterior Definição e ponto 1.1 - Um veículo categoria M1 de acordo com a EN1846 é um veículo cujo seu peso em ordem de marcha, ou massa total em cesta (MTC), não superior a 14000kg. Se estiver a portar melhor um veículo de 15000kg ou mais, é da categoria S1. Lembrar que a frota

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339* 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email- correio@porto.caf.mj.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339* 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email- correio@porto.caf.mj.pt

Técnica nº 3 VUCI do Despacho nº 115353 diz que o VUCI é da categoria M1 e não S1, assim como esta vossa definição, o que leva a um contra-senso técnico.

Resposta:
O concurso é para uma viatura categoria M1, que pronta a intervenção não deve ultrapassar os 1400kg. Faz a especificidade da viatura a adquirir aceitar-se que a mesma possa ultrapassar o seu peso em ordem de marcha, em virtude dos equipamentos a transportar.

3.º Questão:

"Ponto 5 - Características da superestrutura Equipeamento mínimo [ponto 9.1.2, 9.3, 9.5, 9.6]. A história repete-se com mangão e manganês e modelos, se bem que naquela ocasião a outras concorrentes. Com alguns erros pelo menos (exemplo do "velo AEG 125) e cotação máxima na bomba submersível de 270 lpm quando o Despacho nº 115353 põe mínimo 600 lpm."

Resposta:
A afírea p) do ponto 9.6, passa a ter a seguinte redacção:

p) 1 (uma) Eletrobomba submersível, tipo marca GRUNFOS 2.2 kW ou equivalente, com proteção elétrica, com saída Storz caudal mínimo de 600 litros por minuto, certificada;

(...) (cfr. fls. 53 a 57 do processo administrativo apenso aos presentes autos);

18/04/2012 (cfr. fls. 50 do processo administrativo em anexo);
6- A. A. e a contra-interessada apresentaram as respectivas propostas em

seguinte:
(...)

- 1 - Declara também que necessita o minimo de 600 litros/minuto nos seguintes documentos, que juntou em anexo:
- a) Proposta de preços e especificações técnicas conforme Anexo II
 - b) Prezo de venda
 - c) Prazo, condições de garantia
 - d) Certificado de emissão por entidade credenciada "TIA"
 - e) Descrição de manutenção pré-ventil
 - f) Listagem equipamentos e fornecimento Assidência Técnica
 - g) Plano de fornecimento
 - h) Certificados equipamentos conforme Despacho nº 115353/2010
 - i) Nota justificativa de Preço
 - j) Catálogos

2 - Declara ainda que pertence à frota especial e se submette, em tudo o que respeite à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

- 3 - Mais declara sob compromisso de honra, que:
a) Não se encontra em estado de inserviço, em fase de liquidação, deslocalização ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;
b) Não foi considerado por serventia constatada em julgado por qualquer ente que exerce a sua honestidade profissional a) fios titulares das suas empresas sociais de administração, direcção ou gerência, não foram considerados por qualquer critério que sujeite a sua honestidade profissional b) fios

ANEXO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 33 - 1339-4000 * Telefone 225 198 400 * fax 225 198 499 * Email- correio@porto.rafa.mipt.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
Rua Duque da Terceira, 33/J35º, 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mjnp.pt

- a) Não foi objecto de aplicação de sancção administrativa por falta grave em matéria profissional¹⁰⁷, ou os titulares dos seus direitos sociais da categoria de empregado de serviços ou de empregado de serviços de segurança social em Portugal fôruem estabelecimento principal¹⁰⁸; b) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal fôruem estabelecimento principal¹⁰⁹; c) Têm a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal fôruem estabelecimento principal¹¹⁰.

Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e no n.º 1 do artigo 46ºº do Código dos Contratos Públicos.¹¹¹

§) Não foi objecto de aplicação da sancção sancctionária prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 557º do Código do Trabalho.¹¹²

h) Não foi objecto de aplicação, há mais de dois anos, de sancção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra estrangeira ou ilegalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal).¹¹³

i) Não foi considerado(s), por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (ou) os titulares dos seus direitos sociais de administrador ou gerente não foram condenados por alguma dos seguintes crimes:¹¹⁴

i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º do artigo 21º da Acto Commun. n.º 98/1973 / AL, do Conselho; ii) Corrupção, na acepção do artigo 2º do Acto do Conselho de Ofícios da PMA de 1997 e do n.º 1 do artigo 23 da Acto Commun. n.º 98/1972 / AL, do Conselho;

iii) Fraude, na acepção do artigo 1º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

m) Brancameamento de capitais, na acepção do artigo 1º da Directiva n.º 91/305/CIE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;¹¹⁵

n) Não presentar, a qualquer título, diretamente ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

— O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações

implicativa, cominante o caso, à exclusão de proposta apresentada, já a aduzida, da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e comunitar contra contradicção inutil grava, nos termos do artigo 45º do Código dos Contratos Públicos, a qual, posto determinar a aplicação da sanção acusatória de privação do direito de participar, como consta, concretamente ou como membro de agrupamento, candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à endite, compreende para efeitos de procedimentos criminais.

6 - Quando a entidade adjudicante ou solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos da disposição no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nos artigos 81.º, 82.º e 83.º n.º 4 desta declaração.

— O declarante tem árbitro pleno conhecimento de que não apresentou diretamente solicitação nos termos do número anterior, 227, motivo que lhe seria impetuosa, determinar a cada dia da adjudicação que eventualmente exista sobre a proposta apresentada e constituir contra-ordem, o que é muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção agravada de privação do direito de participar, como condicione, como concorrente ou corvo mentor de agremiação candidata ou concorrente, em procedimento que o procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem que o procedimento da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Emissor 17 de Abril de 2011

ପ୍ରକାଶକ ମେଳି

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-337 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@pcg.pt

Rua Duque da Terceira, 33/339 * 4000-537 Porto
Teléfonos 225 128 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porta.pt mkt@porta.pt

(...)” (cfr. fls. 106 a 128 do processo administrativo em anexo);

10- Em 24/04/2012, a A. e a contra-interessada foram notificados do Relatório Preliminar descrito no ponto anterior, bem como para audiência prévia (cf. fls. 58 do processo administrativo apenso).

11- Em 08/05/2012, o Júri elaborou o Relatório Final, de cujo conteúdo consta:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email- correio@porto.taf.mj.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email- correio@porto.taf.mj.pt

PORTO

Dedilhamento da Administração e Finanças do Município
Dedilhamento das Finanças e Administração
Dedilhamento das Finanças e Administração e Património

PORTO

RELATÓRIO FINAL

Artigo 145º do Código dos Contratos Públicos

1. Referência do procedimento:
Procedimento por CPC n.º 2.310 - 0512/DMC

2. Objeto de Contratação:

Aquisição de um Véículo Urbano da Categoria I para o Balanço das Ações de Bonificações do P.º 10.

3. Designação do Júri:

Despacho Dícto/4/2012

Entitado: Vereador do Pelouro do Urbanismo e Mobilidade, Dr. Sérgio Nuno de Sousa Magalhães, n.º 105 da comissão subrogante da Câmara de Serviços nº 105/2012/CDP de 21 de Junho de 2012, publicada através do Boletim Municipal nº 276/2012 de 31 de Janeiro de 2012

3º Procedimento por Concurso Público do Município do Porto para Fornecimento de Várias com a nomeação de Véiculo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) para o Balanço de Subações Bombeiros do Porto, conforme Anexo do Procedimento nº 145º/2012 de 10 de Abril de 2012, não se contraria ao que se segue:

AUDIÇÃO PRÉVIA

1 - DA REABMISÃO DA NOSSA PROPOSTA

a) Esclarece o nº 3 do Artigo 51º do Código dos Contratos Públicos que incide a apresentação de uma lista de Fornecedores ou Consignatários no prazo de entrega das propostas, deve ser o sujeito que a constituirá, aí incluído o licitante.

b) Ans esclarece o nº 3 do Artigo 64º do Código dos Contratos Públicos que, neste caso, o prazo para a apresentação das propostas deve ser estendido, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início da suspenção até à comunicação da decisão sobre a lista submetida.

c) O prazo inicialmente estabelecido para a entrega de propostas era até às 23:00h de dia 10/04/2012, juntamente com a comunicação da suspensão da sessão de abertura das propostas.

d) De imediato, o Dr. José Luis suspendeu o prazo de apresentação das propostas

e) Em 17/04/2012, pelas 23:00h (III), o Exmo. Juri, já muito depois da hora normal de expediente, e quando depois do final da suspensão, restituíu a Letra referida, e levantou a suspenção de apresentação das propostas.

f) Considerando que a resposta do Exmo. Juri ocorreu já muito depois das horas normais de expediente, o portaria tomou de prazo, em 20/04/2012, 11:00h, a suspensão das propostas de forma a serem prorrogadas por 24 horas.

g) Mais, no mesmo dia, como recarregada o CCP, o prazo operaria ter sido prorrogado por 07:00h.

h) Que data consta na carta envergada das propostas o dia 19/04/2012, pelas 06:00h?

i) O que quer dizer que a nossa Proposta é de entrega de 07:00 do prazo legal.

Endereço: Rua do Bispo, 15 - 4000-111 Porto

114

Endereço: Rua do Bispo, 15 - 4000-111 Porto

214

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 33/333 - 4000-033, Funchal
225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email-correio@portugal.com

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO
Rua Duque da Terceira, 331/333 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.saf.mj.p

PORTO
Porto, Portugal
Domingo, 20 de Agosto de 2000
Dirigido ao Presidente da República Portuguesa, Dr. Mário Soares, e ao Ministro das Relações Exteriores, Dr. António Vitorino.

PORTO - Die Stadt liegt auf der gegenüberliegenden Seite des Douro und ist eine der ältesten Städte Portugals.

6) Adresso que a nossa Proposta fo. se via irade sulmelloas 35 22115-00 dia 15/04/2012 conforme procedeu verifica. no Portal O Impa suazõeame para da respeitadisidicas de que os co progr.º Portal no

विद्युत विभाग के अधीन संचयन और वितरण को नियन्त्रित करने वाली एक सरकारी बहुमतीकृत नियंत्रित वित्तीय संस्था है।

Tendo sido recebida, anexada à seguinte expectação do corrente DANAS, S.A.

2 - DA EXCLUSÃO DA PROPOSTA DE JACINTO MARQUES DE OLIVEIRA, SUCRS, LDA.

A proposta de concorrente, que se excluiu das alegações, inquiriu-nos se o Procurador é Cadeiro da Encadaria.

INCUMPRIMENTO DO CADERNO DE ENCARGOS PELO CONCORRENTE

Ordem	Resumo de Facto	Resumo de Direito
1	<p>Na página 22/35, ponto 9.5, do Anexo II do Caderno de "Projetos > Euro" é feita a seguinte requeiração:</p> <p>"Irei requer um 'Master desenho', visto na TECNO ou equivalente, dínametro 77mm".</p> <p>O concorrente Adelio Oliveira, da página 41/45, assinou o seu Requerimento "Pretendo fazer a 2013-1, precepe la que: 'P. I. meu Master desenho é PROJETO, diâmetro 77mm', incluindo assim, com o Caderno de Encargos.</p>	<p>Anexo II do Anexo II do nº 2</p> <p>do art. 20º da LCPC</p> <p>Ponto 9.5 do Anexo II do Caderno de Encargos</p>
2	<p>No parágrafo 15/35, Abraço II do Ponto 2.1, do Anexo II do Caderno de "Projetos > Euro", é feita a seguinte requeiração:</p> <p>"Enviado, a Samsa, I.R. devo que a previsão do motor não se fazem ser inferiores a 35kW/tonna".</p> <p>O concorrente Adelio Oliveira, página 41/45, assinou o seu Requerimento "P. I. SP E.P.T.", com a menção de que traz o "Projeto do motor, conforme se pode verificar nos seus desenhos", "P. I. Automação, tecnologia" e "Q.G. Projeto Técnicos_300.15.E.P.".</p> <p>Como tal, a variante proposta tem uma potência de motor de 34,47kW/tonna (277 x 15 = 4.157), excedendo assim, tanto o Caderno de Encargos,</p>	<p>Anexo II do Anexo II do nº 2</p> <p>do art. 20º da LCPC</p> <p>Ponto 2.1 do Anexo II do Caderno de Encargos</p>

Conforme se apropiova, a proposta do consórcio que Jardim Olivença possui dos atributos definidos no Caderno

Termos em que se requer que seja executada a proposta de

Lda., e seja entendida a nossa proposta e da mesma forma que os outros trechos.

卷之三

414

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto.taf.mj.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto.taf.mj.pt

PORTO

União Portuguesa de Comunicação Social e Imprensa de Portugal e Parlamento

PORTO

Divisão Jurídica de Comunicação Social e Imprensa e Parlamento

6 - Lanternas Portáteis LED

(Ponto 5.1.2 da ordem de enquadramento)

6 (seis) lanternas portáteis LED recarregáveis no vencido com 5000 horas de vida útil, com proteção IP 65, com potência de 10W, com bateria de 3000 mAh.

O concorrente deve fornecer lanternas portáteis LED com proteção IP 65 ou equivalente com potência de 10W, com bateria de 3000 mAh.

Pode ser exigido que o concorrente certifique que a sua proposta é a menor entre 2004 e 2005, caso contrário, o preço constante é exigido para a compra.

Esta circunstância impõe a exigência de pagamento das lanternas a 0,8 do preço da art. 4º do art. 57º e al. b) do art. 70º, salvo se o vencedor das Contratações Públicas

7 - Eletrobomba Sonoras/vel

(Ponto 9.6.1 do caderno de enquadramento)

1 (um) Eletrobomba sonora vel, tipo máscara CE com 22 WAT ou equivalente com proteção IP 65 com bateria Li-Ion com duração de 22 horas, com proteção IP 65.

O concorrente deve fornecer eletrobombas sonoras vel com proteção IP 65.

Para aferição da certificação CE, certificado ou exigível pelo fabricante.

Esta circunstância impõe a exigência de pagamento das lanternas a 0,8 do art. 57º e al. b) do art. 70º, salvo se o vencedor das Contratações Públicas

B- Aparelhos respiratórios isolante de circuito aberto (ARICA)

(Ponto 3.7.8 do caderno de enquadramento)

1 (um) Aparelhos respiratórios isolante de circuito aberto (ARICA) tipo Filtrex carbono de oxigenador 6 a 9% com 200 horas em circuito com circuito máximo de 14 dias, com a gravação de 0,5 a 1,0% de oxiabóxico e com o sistema de oxigenador certificado conforme EN 137 com as seguintes características:

i) A ventilação da atmosfera da sala deve ser feita por dispositivo não movimento e que disponha de 4 bicos de segurança de proteção.

Endereço: Rua do Boim, 152 - 6. Funchal 9000-111 Funchal
Telefone: +351 291 4000-111 Funchal
Email: correio@porto.taf.mj.pt

Introduzindo-se na sua proposta um argumento de natureza técnica, o concorrente deve demonstrar que a sua proposta é a menor entre 2004 e 2005, caso contrário, o preço constante é exigido para a compra.

O concorrente deve fornecer eletrobombas sonoras vel com proteção IP 65.

Para aferição da certificação CE, certificado ou exigível pelo fabricante.

Assim sendo, para fins de aplicação da exigência da circunstância, considera-se que o preço constante é exigido para a compra.

Para aferição da certificação CE, certificado ou exigível pelo fabricante.

Assim sendo, para fins de aplicação da exigência da circunstância, considera-se que o preço constante é exigido para a compra.

Termos em que se requer que a proposta da exclusão, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 14º do Código dos Contratos Públicos, seja aviso de

Exmo. Juri do Procedimento Concurso Público nº 56/2004.
Em relação ao Relatório Preliminar de Submissão e a votação da nºº de 17/04/02, somos a levarmos a epresentar, no âmbito da submissão pública, a nossa circunstância terceiro em virtude nas seguintes factos:
1. Caderno de encargos CE_001_CPE_5_2004

Em relação ao Relatório Preliminar de Submissão e a votação da nºº de 17/04/02, somos a levarmos a epresentar, no âmbito da submissão pública, a nossa circunstância terceiro em virtude nas seguintes factos:

a) Anexo I - Questionário bônus.

Fica evidenciada que não temos a solução de caixa "Impar" de árvore nas ramas de trânsito convencionais nem a solução "Par" de árvore na rama de trânsito convencional.

no mercado nacional nomeadamente no fabricante Renner chassis utilizada nas provavelmente melhores condições no mercado. O Renault Master 30C 15 tem uma dupla de árvore de 4 portas

Endereço: Rua do Boim, 152 - 6. Funchal 9000-111 Funchal
Telefone: +351 291 4000-111 Funchal
Email: correio@porto.taf.mj.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 3315339 * 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email- correio@porto.taf.mj.pt

PORTO

Divisão: Administração Civil
Departamento: Património e Administração
Direcção: Função Pública - Finanças e Património

Comissão de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 3315339 * 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email- correio@porto.taf.mj.pt

PORTO

Divisão: Administração Civil
Departamento: Património e Administração
Direcção: Função Pública - Finanças e Património

Comissão de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

Assunto: Requerimento de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário

Local: Rua das Flores, 4250-122 Vila Nova de Gaia

Data: 20 de Outubro de 2005

Hora: 10h00

3. Preço base do procedimento: Isto, avolumado e respeitado a quaisquer invocações da parte

desta sobre a divergência do preço base do procedimento mencionado no despendido com o procedimento de conciliatório anteriormente, não constitui um valor de bem em causa. Esta verificação valerá

apenas para os procedimentos de conciliação entre o proprietário do imóvel e o seu arrendatário.

Da mesma forma, considero por fim, também correcta que o preço é de facto só mais específico

indirectamente, ou seja, indicação que os interessados que não apresentaram proposta o justificaram com a apresentação

das suas contrarrazões ao procedimento.

Consideramos que foram prefiguradas e apresentadas de forma adequada todas as condições de

vossa Ata de respostas da nossa parte, da forma

Mais uma vez, gostaríamos de ver a Entidade Adjudicante a lembrar-se, clara e suspeita que já não tem

só criado a volta, mas também atrasado, na face da negociação do mesmo. Que se não ter este é razão

plausível e suficiente para isso, então que seja o fato de nem um só concorrente apresentado uma solução

de chassis - cabina - RIPLA, nas suas propostas.

Endereço: Rua do Bolhão, 102 - 6º Piso, 4000-111 Porto

914

Endereço: Rua do Bolhão, 102 - 6º Piso, 4000-111 Porto

1014

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mj.pt

PORTO

Departamento Municipal do Património e Administração
Direção Municipal de Finanças e Património

PORTO

Departamento Municipal do Património e Administração
Direção Municipal de Finanças e Património

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mj.pt

PORTO
(Assinatura)

Informação Final
Concurso Público

Dados gerais da(s) informação(s)

S.1. Execução

Referência	Data	PR
17/09/2011/2012	08-09-2011	1/05/12

Autor	Nome	Cargos/Cargo
		Técnico Superior

Nº do procedimento	Preço base (€/MVA)	Prazo
CP/51/2012/MC	105.000,00€	150 dias

Objeto	Descrição do contrato	Salvo exceção expressa no preçariação, não é exigível a renovação do contrato
	Aquisição de um Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUC) para o Batalhão Sapadores de Bombeiros do Porto	estão. Questiona-se, na base de contrato, se haverá ou de aquisição de bens móveis cujo preço constante não excede € 10.000,00

CPV	Nº de artigos de combate a incêndios	6.3 Fundamentação da Razão:
34.442-13		O preço unitário é de 100.000,00 € IVA INCLUIDO

3. Proposta(s) de aprovação	7. Voto prévio do Tribunal de Contas	7.1. Saito
-----------------------------	--------------------------------------	------------

2. Oferecimento finalizado (12/04/2012)	7.2. Fundamentação do Direito:	De acordo com o disposto no Artigo 4º do Lei nº 3/89/7, de 20 de Agosto, alterada pelas seguintes Leis
---	--------------------------------	--

b) Oferta (12/04/2012)	Lei nº 87-B/95, de 31 de Dezembro; Lei nº 12/2011, de 4 de Janeiro, Le nº 55/2004, de 30 de Dezembro; Lei nº 48/2005, de 26 de Agosto; Lei nº 19/2001, de 26 de Março; Lei nº 55/2003, de 29 de Abril; Lei nº 94-D/2011, de 30 de Dezembro para o ano de 2012. Normas sentidas de fiscalização, priva, pelo Tribunal de Contas, os atos e contratos, que resultem da sua violação, com juros que apontem entre referidas normas se o seu montante não exceder o valor de 350.000,00 €.	7.3 Fundamentação de facto:
------------------------	--	-----------------------------

c) Oferta (12/04/2012)	Os enunciados fundamentos decorrentes da decisão do presente contrato não excedem 350.000,00 €.	Os enunciados fundamentos decorrentes da decisão do presente contrato não excedem 350.000,00 €.
------------------------	---	---

d) Oferta (12/04/2012)	7.4. Apenados:	a) Relatório Final
------------------------	----------------	--------------------

e) Relatório Preliminar	b) Relatório Preliminar	b) Relatório Preliminar
-------------------------	-------------------------	-------------------------

f) Minuta do contrato	c) Minuta do contrato	c) Minuta do contrato
-----------------------	-----------------------	-----------------------

g) (...)* (cfr. fls. 85 do processo administrativo apenso);	d) (...)* (cfr. fls. 85 do processo administrativo apenso);	d) (...)* (cfr. fls. 85 do processo administrativo apenso);
---	---	---

5. Autenticação	13. Em 09/05/2012, foi aprovado o Relatório Final e adjudicado à contrata interessada o fornecimento do Veículo Urbano de Combate a Incêndios (cfr. fls. 85-A e 88 do processo administrativo apenso);	13. Em 09/05/2012, foi aprovado o Relatório Final e adjudicado à contrata interessada o fornecimento do Veículo Urbano de Combate a Incêndios (cfr. fls. 85-A e 88 do processo administrativo apenso);
-----------------	--	--

A audiência, prévia ao resultado e as explicações apresentadas pelos proponentes quanto ao conteúdo da decisão remetida no relatório preliminar, não foi realizada, e as explicações apresentadas pelos proponentes quanto ao conteúdo da decisão da contrata interessada no relatório preliminar, não foram realizadas através do Balcão Municipal n.º 325-5 de 31 de Janeiro de 2012.

Endereço: Rua do Boticário, 165 - 6º Piso, 4000-111 Porto

14. Em 14/05/2012, foi celebrado entre o R. e a contrata interessada o contrato de aquisição do Veículo Urbano de Combate a Incêndios (cfr. fls. 89 a 91 do processo administrativo apenso).

O Tribunal fundamentou a sua convicção, quanto aos factos que considerou provados, no alegado por ambas as partes, assim como nos elementos documentais

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 33/339º - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email- correio@porto.taf.mj.pt

juntos aos autos, e referidos expressamente, atenta a circunstância de não terem sido impugnados, bem como no processo administrativo junto.

IV- SEGMENTO FÁCTICO- JURÍDICO

A A. vem, na presente acção, clamar o acto de adjudicação emitido em 09/05/2012, é ilegal, visto que a proposta da contra-interessada deveria ter sido explicitada em virtude de não se encontrar elaborada conforme às exigências e indicações constantes do caderno de encargos.

Sendo assim, a apreciação e julgamento da presente causa envolve, inevitavelmente, o escrutínio da proposta apresentada pela contra-interessada, no sentido de apurar se os equipamentos que ali se encontram indicados respeitam as exigências do estabelecido no caderno de encargos. Em caso de julgo positivo no que se refere à invocada desconformidade entre a proposta da contra-interessada e os parâmetros do caderno de encargos, impõe-se apreciar e decidir o destino da proposta da contra-interessada, momente quanto à respectiva exclusão nos termos do disposto nos art.ºs 57º, n.º 1, 70º, n.º 2, al. b) e 14º, n.º 2, al. e) e h) do CCP.

Finalmente, importa apreciar o pedido condenatório relativo à adjudicação do fornecimento à A., no caso de se concluir que a proposta da contra-interessada deve ser excluída.

Vejamos, então, em que termos é que a A. sustentaria as suas pretensões.

Ora, a A. vem peticionar a anulação do acto de adjudicação praticado em 09/05/2012, através do qual o R. delimitou adjudicar a contra-interessada o fornecimento de um Véículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) para o Batalhão de Sapadores de Bombas do Porto, indicando como fundamento que a proposta apresentada pela contra-interessada contempla equipamentos desconformes com as exigências do Caderno de Encargos, sucedendo que tal circunstância conferiu vantagem à referida contra-interessada na definição de um preço mais baixo.

A A. concreliza que as exigências descritas nos pontos 9.3.e, 9.5.g, 9.ji, 9.5.h, 9.5.i, 9.5.p e 9.7.a, do caderno de encargos não são cumpridas pela contra-interessada na proposta apresentada.

No que concerne ao ponto 9.3.e. (i), a A. clama que a contra-interessada apresenta na sua proposta 3 modelos diferentes para o mesmo item (P640 SG,

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 33/339º - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email- correio@porto.taf.mj.pt

DHR20, P 640 IG-D e P 650 SG-DHR), o que quer dizer que se compromete a apresentar todos e a não apresentar *nenhum* deles. Defende, também, que tal circunstância torna a proposta da contra-interessada imperceptível, o que implica que a mesma deva ser excluída, em conformidade com o disposto no artº 70º, n.º 2, al. c)

do Código dos Contratos Públicos (CCP em diante).

Por sua vez, o R. alega que a A. não tem qualquer razão, visto que a proposta da contra-interessada (página 35 Anexo II) indica expressamente, como equipamento a fornecer- 1 (um) grupo energético LUKAS P640SG DHR20 com motor térmico de 4 tempos 4 kW, pressão de trabalho de 700 bar, para trabalho em simultâneo de duas ferramentas com 4 carretéis de 20 metros cada, ou seja, indica equipamento conforme ao exigido no caderno de encargos. Mais adiz que a circunstância da contra-interessada ter junto catálogo donde constam outros modelos apresenta-se como irrelevante, pois que o equipamento indicado na proposta é comercializado, sucedendo que a junção do catálogo com outros equipamentos nada interfere, dado que a apresentação do catálogo não constitui documento obrigatório do concurso e encargos (cfr. ponto 2 dos factos provados) estipula, na sua cláusula 16º, referencial tecnico, normatizações nacionais ou internacionais que o concorrente deverá preencher o questionário técnico definido no Anexo I do Caderno de Encargos, assim como, *sumari*-*com* as características e requisitos técnicos definidos no Anexo II do Caderno de Encargos, que deve faz parte integrante e todas as normas regulamentares e especificações técnicas definidas no PRC.

Concordando, as especificações técnicas mencionadas na Ficha Técnica n.º 3 (Netusto, Unidade de Combate a Incêndios – VUCI) do Documento n.º 11533/2012 (D.R. II Série n.º 36 de 15 de Julho) (sublinhado nosso), Mais estabelece o mesmo documento do procedimento concursal que, o fornecedor garante o bem-objecto do contrato, pelo prazo mínimo de dois anos a contar a partir da data de assinatura dos bens, contra quaisquer defeitos ou descrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na cláusula 15º, tudo nas termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias e/ou relativas, de acordo com a cláusula 18º.

E decorre do Anexo II- Especificações Técnicas- do caderno de Encargos (cfr ponto 3 dos factos provados), que se encontra realizada a exigência, relativamente a 9.3 Material de Salvamento, que o Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) ora em diante) deve possuir, como equipamento, (i) 1 (um) grupo energético, com motor térmico de 4 tempos 4 kW, pressão de trabalho de 700 bar, para trabalho em simultâneo de duas ferramentas com 4 carretéis de 20 metros cada.

50
51

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 131/1319 * 4000-517 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto.taf.mii.pt

Ora, nos termos do que se encontra descrito no ponto 8 da factualidade reunida, relativamente à "proposta técnica n.º 120254" apresentada pela contra-interessada, esta indicou na respectiva proposta o fornecimento de 1 (um) grupo energético Ljgas P640SG DHR20 com motor térmico de 4 tempos, 4 kw, pressão de trabalho de 700 bar, para trabalho em simultâneo de duas ferramentas com 4 carretéis de 20 metros cada. Indicação esta que, quando confrontada com a correspondente exigência do caderno de encargos, assoma como conforme.

Sendo assim, é inequívoco que, na parte que agora se apreenda, o Anexo II apresentado pela contra-interessada na sua proposta não apresenta qualquer desconformidade com a exigência inserida no caderno de encargos.

E contra esta conclusão não vulta a circunstância da dita contra-interessada ter apresentado catálogo de modelos diferentes daquele que especificamente inscreve na sua proposta, pois que, por um lado, não são admitidas propostas variantes, em concordância com o ponto 12 do programa de concurso, e, por outro lado, o ponto 10 do programa do concurso não estabelece qualquer obrigação para os concorrentes de apresentar e juntar os catálogos respeitantes aos equipamentos que incluem nas respectivas propostas. Por conseguinte, o Júri, na apreciação das propostas apresentadas pelos diversos concorrentes, não tem de considerar ou valorizar os mencionados catálogos, como, de resto, não considerou, antes devendo ater-se aos equipamentos concretamente indicados no Anexo II de cada proposta apresentada pelos concorrentes.

Allás, diga-se que a A., já em sede de audiência prévia, arguiu a questão relativa à junção de catálogos, por banda da contra-interessada, de modelos diferentes do consignado no sobreedito Anexo II, tendo o Júri, no Relatório Final (cfr. ponto 11 da factualidade), respondido com a não consideração dos referidos catálogos.

Finalmente, e no tocante à circunstância do equipamento agora em discussão não ser comercializado, importa referir que na data da apreciação das propostas, momento da respectiva admissão, inexiste nos autos qualquer evidência de que o equipamento proposto pela contra-interessada não fosse já comercializado. Pelo contrário. Na verdade, no Relatório Final, o Júri afimou expressamente ter constatado que o modelo é comercializado". O que significa que, a circunstância do dito modelo ter sido descontinuado em data posterior à da admissão e graduação das propostas não interfere com o fornecimento adjudicado anteriormente, devendo o adjudicatário fornecer equipamento concordante com o Anexo II do caderno de encargos, nos termos do clausulado em 3^a, 4^a, 9^a, 16^a e 18^a do mesmo caderno de encargos, sob pena de não recepção do VUCL.

Pelo exposto, no que se refere ao equipamento agora em apreço, não se vislumbra qualquer violação no estatuído nos art.ºs 57º, n.º 1, al.s b) e c) e 70º, n.º 2, al. c) do CCP.

Quanto ao ponto 9.5.g - mastro telescópico-, a A. salienta que o caderno de encargos indica, como características do citado equipamento, que seja do tipo FIRECO ou equivalente, diâmetro 77 mm, altura de 6 metros, com 3 secções e 3 projectores de 500W. Porem, a proposta da contra-interessada contempla um mastro FIRECO com 90 mm de diâmetro, o que desrespeita o estabelecido no caderno de encargos e, por isso, deve conduzir à exclusão da proposta em concordância com o previsto na al. b) do n.º 2 do art.º 70º do CCP.

Já o R. vem retorquir que o equipamento proposto pela contra-interessada na respectiva proposta (página 41 do Anexo II) corresponde ao exigido, sucedendo que o facto do diâmetro do equipamento proposto ser superior ao exigido no caderno de encargos não desrespeita este documento, pois que, para além do estabelecido no caderno de encargos constituir um requisito mínimo, o aspecto em causa não traduz um parâmetro base submetido à concorrência, mas sim uma condição técnica. Por outro lado, e de qualquer forma, as propostas da A. e da contra-interessada obtiveram o mesmo resultado em termos de ponderação do factor atinente à qualidade técnica dos bens, apenas sendo diferente o resultado em termos de preço, pois que o valor da proposta da contra-interessada é inferior.

Ora, é nosso entendimento que, também neste aspecto, a tese da A. deve perecer.

Com efeito, o Anexo II do caderno de encargos especifica, no ponto 9.5.g, a exigência de 1 (um) Mastro telescópico, tipo FIRECO ou equivalente, diâmetro 77mm, altura de 6m, com 3 secções e 3 projectores de 500w (cfr. ponto 3 dos factos provados), sucedendo que a contra-interessada elenca, na sua proposta técnica (cfr. pontos 7 e 8 do probatório), 1 (um) mastro telescópico, FIRECO, diâmetro 90 mm, altura de 6m, com 3 secções e 3 projectores de 500W.

Em resposta às objecções arguidas em sede de audiência prévia, o R. considerou, no Relatório Final, que a proposta da contra-interessada apresentava material mais resistente, precisamente pelo facto do diâmetro do mastro telescópico ser maior do que o fixado no caderno de encargos.

Ponderando a factualidade exposta, propendemos para o entendimento de que, estando salvaguardadas as especificações técnicas exigidas pelo Despacho n.º 11535/2010, inexiste no caderno de encargos ou no programa de concurso qualquer

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 - Fax 225 198 499 - Email- correio@porto.taf.mj.pt

Indício normativo de que a apresentação de propostas com equipamento de melhor qualidade ou das características mais exigentes do que as estipuladas no Anexo II do caderno de encargos não possam ser admitidas, e importem a exclusão do concorrente.

Na verdade, não vislumbramos qualquer razão de natureza técnica ou hermenêutica para a não consideração da característica atinente ao diâmetro do mastro telescópico fixada pelo caderno de encargos como um requisito técnico mínimo, nada impedindo que os concorrentes ofereçam equipamento que, correspondendo ao estabelecido pelo caderno de encargos, ultrapasse o grau mínimo de exigência. Trata-se, neste caso, de um atributo da proposta da contra-interessada que, mesmo assim, respeita o parâmetro do concurso que foi submetido à concorrência, dado que o dito parâmetro deve entender-se à semelhança de outros, de resto, como um requisito mínimo, alias, em consonância com o estabelecido nos art.º 42º, n.ºs 2, 3 e 4 do CCP.

De qualquer modo, como salienta o R. e dimana dos Relatórios Preliminar e final (cf. pontos 9 e 11 do probatório), o R. não relevou acrescentadamente o facto da contra-interessada propor equipamento de melhor qualidade, pois que a razão da graduação da proposta apresentada pela contra-interessada em primeiro lugar não radica na melhor qualidade dos equipamentos propostos, mas tão-somente no facto do preço da proposta apresentada por aquela ser inferior ao preço da proposta apresentada pela A.

Destarte, deve imputar-se a alegação da A. de que a proposta da contra-interessada é violadora do preceituado no art.º 70º, n.º 2, al. b) do CCP.

No que concerne ao ponto 9.5.a. (iv), conjunto de intervenção com riscos eléctricos, refere a A. que o caderno de encargos prevê um croque isolado para a tensão mínima de 30.000 V, certificado pela EN 61235, que servirá para funções de salvamento. Sucede, contudo, que a contra-interessada apresenta, na respectiva proposta, um croque que serve apenas para manobra em manutenção/ reparação. O que significa que a proposta em questão deveria ter sido excluída, em virtude do disposto no art.º 70º, n.º 2, al. b) do CCP.

Já o R. reclama que, também nesta matéria a A. também não tem razão, já que do equipamento expressa e concretamente proposto pela contra-interessada na página 40 do Anexo II da sua proposta, 1 (um) croque isolado para tensão mínima de 30.000 V, certificado pela EN 61235.

De facto, compilada a exigência inserta no Anexo II do caderno de encargos, nº 1 (um) Croque isolado para a tensão mínima de 30.000 V, certificado pela EN 61235; e o equipamento que consta da proposta da contra-interessada - 1 (um) Croque isolado para tensão mínima de 30.000 V, certificado pela EN 61235, não se vislumbra qualquer apoio para a tese avançada pela A. quanto ao aspecto agora concretamente apreciado, visto que, manifestamente, o equipamento proposto pela contra-interessada corresponde ao exigido no caderno de encargos. Pelo que, também não ocorre, nesta parte, a violação do previsto no art.º 70º, n.º 2, al. b) do CCP.

Relativamente ao Gerador Eléctrico, ponto 9.5.j. do caderno de encargos, a A. entende que ocorre violação do previsto no art.º 70º, n.º 2, al. b) do CCP, visto que, não obstante a contra-interessada indicar na memória descriptiva da sua proposta um gerador de 7,5 Kva, apresenta um catálogo referente a gerador de potência de 7 Kva, isto é, inferior ao mínimo exigido no caderno de encargos.

Por sua banda, o R. vem dizer que a contra-interessada, na página 42 do Anexo II da sua proposta, indica como equipamento a fornecer 1 (um) gerador eléctrico EUROGER LOMBARDINI TG7000 7,5 KVA, monofásico/trifásico, protecção IP 67, com rodas e válvula de corte por falha de óleo e depósito de combustível de longa duração, o que cumpre o estipulado no caderno de encargos. Sustenta o R. que o facto da contra-interessada ter procedido à junção de catálogo é totalmente irrelevante, visto que tal documento não é de apresentação obrigatória, sendo apenas um mero catálogo exemplificativo.

Ora, o caderno de encargos consagra a exigência de 1 (um) Gerador elétrico – 2/7,5 KVA, monofásico/trifásico, protecção IP 67, com rodas e válvula de corte por falha de óleo e depósito de combustível de longa duração, sendo que a contra-interessada, na respectiva proposta, indica explicitamente, como equipamento a fornecer, 1 (um) gerador eléctrico EUROGER LOMBARDINI TG7000 7,5 KVA, monofásico/trifásico, protecção IP 67, com rodas e válvula de corte por falha de óleo e depósito de combustível de longa duração (cf. pontos 3, 7 e 8 do probatório). Por conseguinte, é indubiatável que o equipamento que a contra-interessada expressamente consignou na sua proposta técnica respeita os parâmetros exigidos.

Adicionalmente, impõe-se referir que a circunstância da contra-interessada ter juntado catálogo respeitante a gerador diverso daquele que faz constar na sua proposta técnica apresenta-se como desígnial, quer porque não são admitidas propostas variantes, quer porque os catálogos não constituem documentos obrigatórios do

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto.taf.mj.pt

concurso ou da proposta. De resto, questão similar foi já alvo de apreciação supra.

Assim, falece, uma vez mais, a imputação de ilegalidade ao acto de adjudicação, dado que não ocorre, quanto à temática em análise, a violação do preceituado no art.º 70º, n.º 2, al. b) do CCP.

A. A. vem, ainda, clamar que o acto de adjudicação é ilegal, pois que a proposta da contra-interessada deveria ter sido objecto de exclusão, nos termos do preceituado nos art.ºs 70º, n.º 2, al. b) e 146º, n.º 2, al. a), do CCP, em virtude de, na sua proposta, indicar um Balão da marca SIROCCO que não ilumina a 360º na vertical, visto que o dito balão tem na parte superior uma calote laranja opaca que não permite qualquer iluminação na vertical. Efectivamente, relata a A. que o ponto 9.5.h. do caderno de encargos versa sobre o Balão de iluminação, estipulando o fornecimento de um Balão de iluminação radial vertical e horizontal a 360º, com rotula e tripé 5m para trabalho fora do veículo, tipo SIROCCO 2000 W ou equivalente, halógeno adaptável ao mastro telescópico. Daí que, a proposta da contra-interessada deva ser excluída do concurso por ser desconforme ao exigido no citado documento concursal.

Mais uma vez, o R. vem retroruir que a contra-interessada propõe-se fornecer, de acordo com o que explicitamente consignou na página 41 do Anexo II da respectiva proposta, 1 (um) balão de iluminação radial vertical e horizontal a 360º, com rotula e tripé 5m para trabalho fora do veículo, SIROCCO 2000W, halógeno adaptável ao mastro telescópico, e que tal equipamento é conforme ao exigido no caderno de encargos, sendo que resulta do relatório final a efectiva existência de diversos acessórios que permitem iluminação vertical.

E- avança-se de imediato- assiste inteira razão ao R. na posição que sufragá. Realmente, o Anexo II do caderno de encargos consagra a exigência de fornecimento de 1 (um) Balão de iluminação radial vertical e horizontal a 360º, com rotula e tripé 5m para trabalho fora do veículo, tipo SIROCCO 2000W ou equivalente, halógeno adaptável ao mastro telescópico (cfr. ponto 3 do probatório). A contra-interessada propõe-se fornecer 1 (um) balão de iluminação radial vertical e horizontal a 360º, com rotula e tripé 5m para trabalho fora do veículo, SIROCCO 2000W, halógeno adaptável ao mastro telescópico (cfr. pontos 7 e 8 do probatório). O que quer dizer que o equipamento inscrito na proposta da contra-interessada é concordante com o exigido no caderno de encargos.

Por outro lado, importa referir que o próprio Juri do Concurso, no Relatório Final, especificamente na resposta às exposições remetidas pelos concorrentes durante a fase da audiência prévia, exarou a efectiva existência do equipamento

proposto pela contra-interessada, utilizando para alcançar tal conclusão elementos constantes da proposta da agora A..

Sendo assim, é inequívoco que a problemática agora arguida pela A. não merece quaisquer acolhimento.

No que tange ao ponto 9.5.i. do caderno de encargos- Lanternas Portáteis LED-, reclama a A. que, muito embora a contra-interessada tenha indicado na sua proposta o fornecimento de lanternas LED com proteção IP 65, a verdade é que junta catálogo de lanternas que sómente possuem proteção IP 54. Por isso, a proposta da contra-interessada desrespeita o estatuído nos art.ºs 70º, n.º 2, al. b) e 146º, n.º 2, al. o) do CCP.

Em contrapartida, afirma o R. que na página 41 do Anexo II da proposta da contra-interessada é indicado como equipamento a fornecer 5 (seis) Lanternas portáteis LED, recarregáveis no veículo com suportes próprios, antideflagrantes, antimésticas, proteção IP 65 com carga de 12 volts c.c. ou 24 volts c.c., duas intensidades luminosas com um mínimo de 4 horas de utilização na máxima ou 8 horas na intensidade mínima, conforme Directiva 54/9/CEE e alternativa de carregamento externo com 220 V.c.a, marca e modelo Adalt 2000L. Por isso, tal equipamento está de acordo com o descrito no caderno de encargos, irrelevantemente o conteúdo do catálogo pelas razões já invocadas supra.

De facto, do exame do Anexo II do caderno de encargos e da proposta técnica apresentada pela contra-interessada (cfr. pontos 3, 7 e 8 do probatório) reforça-se que aquela establece a exigência de fornecimento de 6 (seis) Lanternas portáteis LED, recarregáveis no veículo com suportes próprios, antideflagrantes, antimésticas, proteção IP 65 com carga de 12 volts c.c. ou 24 volts c.c., duas intensidades luminosas com um mínimo de 4 horas de utilização na intensidade máxima ou 8 horas na intensidade mínima, conforme Directiva 54/9/CEE e alternativa de carregamento externo com 220 V.c.a, marca e modelo Adalt 2000L. O que quer significar que, subsiste correspondência clara entre o equipamento exigido no caderno de encargos e o constante da proposta da contra-interessada.

No que toca ao conteúdo do catálogo de lanternas junto pela contra-

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto.taf.mj.pt

quanto a questão similar, referindo-se, de qualquer modo, à irrelevância do mencionado critério em atenção à inadmissibilidade de propostas variantes e ao facto de não estar em causa documento obrigatório.

Desta feita, não pode virgar a posição da A. no que se refere à imputada violação do disposto nos art.ºs 70º, n.º 2, al. b) e 145º, n.º 2, al. d) do CCP.

A. A. clama, também, que o caderno de encargos, no seu ponto 9.6.p., solicita o fornecimento de uma Electrobomba Submersível marca GRUNIFOS 2.2 KW ou equivalente, com protecção eléctrica, com saída Storz caudal máximo de 270 litros/minuto, certificada. No entanto, a contra-interessada não apresenta qualquer certificação do referido equipamento na sua proposta. O que implica, por referência ao disposto no art.º 10º, n.º 2, al. s h) e h) do programa do concurso, que tais documentos integram a proposta e, por isso, devem ser entregues com a mesma. Não tendo a contra-interessada procedido à inclusão do referido certificado do equipamento na respectiva proposta, deve esta ser excluída em conformidade com o estipulado nos art.ºs 57º, n.º 1 e 145º, n.º 2, al. d) do CCP.

Nesta questão, o R. responde que a contra-interessada, na página 43 do Anexo II da sua proposta, se obriga a fornecer o equipamento em questão certificado, sendo que, o referido certificado apenas deverá ser entregue no acto de fornecimento do equipamento em questão. Mais aduz que, nem se comprehende que o certificado devolvesse ser entregue de imediato, visto que, não há qualquer obrigação, por parte dos candidatos, de possuírem o equipamento em causa no momento da apresentação das propostas. Acrescenta o R. que, mesmo a A. apresenta apenas a minuta do certificado, a qual não dispõe do n.º de série do equipamento.

Examinada a ponderada a problemática agora sujeita, atenta-se que acompanharmos a posição do R..

Com efeito, o Anexo II do caderno de encargos prevê o fornecimento da seguinte equipamento: 1 Unidade Electrobomba submersível, tipo marca GRUNIFOS 2.2 kW ou equivalente, com protecção eléctrica com saída Storz caudal máximo de 270 litros/minuto, certificada (cf. ponto 3 do probatório). E a contra-interessada consignou na sua proposta técnica o fornecimento de 1 Unidade Electrobomba submersível GRUNIFOS 2.2kW, com protecção eléctrica, com saída Storz caudal máximo de 270 litros/minuto, certificada (cf. pontos 7 e 8 do probatório). O que quer dizer, a nosso ver, que o equipamento proposto corresponde ao exigido no caderno de encargos. É que, apresenta-se como irrazoável - até lógico - que os concorrentes ao concurso tivessem de fornecer, logo no momento da apresentação da proposta, certificado de um equipamento que, com

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 * Fax 225 198 499 * Email: correio@porto.taf.mj.pt

toda a probabilidade, não detêm, e que nem sequer sabem se o irão fornecer, visto que naturalmente desconhecem a quem será realizada a adjudicação do fornecimento.

Acresce frisar que, em nosso entender, o que a especificação técnica agora em discussão exige é o fornecimento de uma electrobomba com as elencadas características devidamente certificada, e não a apresentação do certificado do mesmo equipamento com a proposta. O que quer dizer que, apresentação do certificado deve suceder na data do efectivo fornecimento do VUCL e não na data da apresentação da proposta. De resto, refira-se que a própria A. não apresenta qualquer certificado para o equipamento que se propõe fornecer na mesma especificação técnica, mas apenas uma minuta do citado certificado, minuta essa que não se refere a qualquer concreto equipamento.

De todo o modo, sempre se dirá que o disposto nos art.ºs 9º, 16º e 18º do caderno de encargos (cf. ponto 2 do probatório) acatela devidamente o fornecimento do equipamento em apreço, com a adequada certificação e cumprimento do previsto no Despacho n.º 11535/2010.

Por estas razões, fracassa a posição da A. quanto à imputada violação do estipulado nos art.ºs 57º, n.º 1 e 145º, n.º 2, al. d) do CCP.

Finalmente, e quanto ao ponto 9.7.a do caderno de encargos. Aparelhos Respiratórios isolante de circuito aberto (ARICA). Clama a A. que os documentos enviados pela contra-interessada não atestam o cumprimento da norma exigida (EN1377) para este equipamento. Por conseguinte, sustenta a A. que a proposta da contra-interessada, também por este motivo, deve ser excluída em virtude do estatuído no art.º 10º, n.º 2 do programa do concurso e art.º 145º, n.º 2, al. d) do CCP.

O R., por seu turno, adianta que o teor do declarado pela contra-interessada a este propósito na página 44 do Anexo II da respectiva proposta é demonstrativo de que aquela se obriga à apresentação do documento comprovativo do cumprimento da norma EN 1377.

Vejamos, então, se assiste razão à A..

O Anexo II do caderno de encargos (cf. ponto 3 do probatório) exige o fornecimento do seguinte equipamento:

8) 5 (cinco) Aparelhos respiratórios isolante de circuito aberto (ARICA), tipo Fenzl carbono ou equivalente, 5,8 litros e 300 bar, em cátodo, com o peso máximo de 14 quilos, com a gaveta cheia, a peça facial e o espaldar e com o equipamento e certificado conforme EU 1377, com as seguintes características:
(i) A velaula de admissão de ar à peça facial é fixada por dispositivo não rascidado e que despede

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mj.pt

(ii) O aviso de linear da carga junta ao manômetro.

A peça facial tem um ângulo de visão de 180° e é anti arrabacante.

A contra-interessada propõe o fornecimento de 5 (cinco) Aparafusos respiratórios isolante de circuito aberto (ARICA), DRAGER PAS LITE em carbono, 6,8 libras a 300 bar, em carbono, com o peso máximo de 14 quilos, com a garrata cheia, a peça facial e o espalhar e com o equipamento e certificado conforme EN 137, com as seguintes características: (i) A válvula de admissão de ar à peça facial é fixada por dispositivo não rosado e que dispõe de 4 botões de segurança ou fixação; (ii) O aviso de final de carga junta ao manômetro; (iii) A peça facial tem um ângulo de visão de 180° e é anti arrabacante (cf.; pontos 7 e 8 do probatório).

Ora, da factualidade exposta resulta que a contra-interessada indica na sua proposta equipamento correspondente ao que se encontra consagrado no caderno de encargos. Pelo que, nesta medida, não existe qualquer desconformidade entre o equipamento proposto e o exigido no caderno de encargos.

Já no que concerne à certificação, reitera-se o já exposto a propósito do ponto 9.6.º das especificações técnicas constantes do Anexo II do caderno de encargos, sucedendo, uma vez mais, que a apresentação do certificado do equipamento deve, naturalmente, acompanhar o fornecimento efectivo do mesmo, não sendo exigível a exibição de um certificado de equipamento que o conponente certamente pode não dispor no momento da apresentação da proposta, dado que inexiste qualquer certeza quanto à identificação do adjudicatário.

Deste modo, pelos motivos apontados, entendemos que a posição da A. quanto à imputada violação do estipulado nos artigos 57º, n.º 1 e 146º, n.º 2, al. d) do CCP não merece acolhimento.

Em resumo, escrutinada a proposta da contra-interessada nos termos em que a A. impugna a sua admissão, é fôrçoso concluir que não se encontra qualquer fundamento para que a sobradita proposta devesse ter sido excluída, antes se tendo concluído pela observância das especificações técnicas constantes do Anexo II do caderno de encargos.

Por conseguinte, não ocorrendo a violação do disposto nos artigos 57º, n.ºs 1, al. s, b) e c), 70º, n.º 2, al. b) e c) e 146º, n.º 2, al. s, d) e e) do CCP, não procede o pedido formulado pela A. de anulação do acto de adjudicação emitido pelo R. em 09/05/2012, pois que não ocorre qualquer motivo factico-jurídico determinante da exclusão da proposta da contra-interessada.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Rua Duque da Terceira, 331/339 - 4000-537 Porto
Telefone 225 198 400 • Fax 225 198 499 • Email: correio@porto.taf.mj.pt

Adicionalmente, e em consequência do vindo de se afirmar, igualmente improcede o pedido formulado pela A. a este Tribunal, de condenação do R. a adjudicar-lhe o fornecimento dos equipamentos submetidos ao concurso em análise.

V. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos aduzidos e nos exactos termos do exposto ante, acorda-se

em julgar totalmente improcedente a presente ação e, em consequência, absolver o R. de todos os pedidos.

Regista e Notifíque.

Porto, 14 de Maio de 2013.

O Tribunal Colegiado,

*** ***

(Paula Cristina Oliveira Lopes da Feudeirinha Loureiro- Relator)

(Paulo Moura)

(Catarina Vasconcelos)